

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 022.171/2016-9

Tomada de contas especial

Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de deliberação contida no Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara (peça 31), prolatado nos autos do TC 022.715/2013-4, no sentido da conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial e da efetivação das citações indicadas nos itens b.1 e b.2 da proposta de encaminhamento assente à peça 28, p. 13-14.

2. O referido processo de Representação teve origem no Relatório de Demandas Especiais oriundo da então Controladoria Geral da União (CGU), que descreve impropriedades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

3. Em cumprimento ao Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, a Secex/SE autuou esta tomada de contas especial, assim como a TCE tratada nos autos do TC 022.166/2016-5.

4. A presente tomada de contas especial diz respeito, especificamente, às irregularidades verificadas na execução do Contrato 341/2010, celebrado entre o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cujo objeto consistia na *“execução de ações de Qualificação Social e Profissional, bem como, apoio à gestão no âmbito do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE”* (peça 3, p. 9-10).

5. Em razão do disposto no Termo de Adesão TASPPE 185/2009, o Ministério do Trabalho repassou ao Município os recursos utilizados na execução do Contrato 341/2010, por meio de três ordens bancárias, cujos valores somaram R\$ 3.179.750,00.

6. Os responsáveis foram devidamente citados em decorrência das falhas abaixo descritas (peças 34, 46 e 61), entretanto, apenas o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público apresentaram alegações de defesa (peças 49-58):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE
Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Srs. Lucas de Albuquerque Barbosa e Fábio Henrique Santana de Carvalho	“O débito é decorrente da não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio; ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores; movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica; ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho”

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na instrução constante da peça 66, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo pertinente apresentar algumas observações.
8. Alguns dos elementos de defesa aduzidos pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho dizem respeito à contratação por dispensa de licitação da Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ocorrência que não fundamentou sua citação. Sendo assim, deixo de examinar tais argumentos.
9. O responsável também apresenta argumentos que, fundamentalmente, buscam demonstrar a efetiva execução do objeto do Contrato 341/2010, entre os quais destacam-se os seguintes:
- a) os autos contemplam diversos documentos e esclarecimentos que demonstram a realização dos cursos e de todas as despesas pagas (peça 49, p. 7), tais como os seguintes:
 - a.1) notas fiscais e recibos que comprovam todas as despesas realizadas pela Tocqueville para o cumprimento do contratado (Vol. 2 e 3 do CD);
 - a.2) listas de frequência devidamente assinadas pelos alunos que frequentaram os cursos (Vol. 10, 11, 12, 13e 14 do CD);
 - a.3) ficha cadastral de todos os alunos participantes, contendo dados que permitem a identificação de cada um deles (Vol. 15 do CD);
 - a.4) comprovante de entrega dos kits aos participantes dos cursos (Vol. 15 do CD);
 - a.5) registro fotográfico dos cursos (Vol. 16 a 27 do CD);
 - a.6) comprovante de contratação e dados de todos os professores que ministraram aulas nos cursos realizados (em anexo);
 - b) o auxílio mensal aos alunos era pago diretamente pelo Ministério do Trabalho, sem a interveniência do Município.
10. Assim como a unidade técnica, penso que as alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho não descaracterizam as irregularidades, tampouco afastam sua responsabilidade.
11. Com a finalidade de demonstrar a realização de diversos cursos por parte da Oscip Tocqueville, o responsável apresentou copiosa documentação, composta, inclusive, de planos de aula, listas de frequência e currículos de professores. Como bem observou a Secex-SE, os documentos insertos nas peças 49 a 57, todavia, correspondem a cursos supostamente realizados pela Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste-ATNE e não pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
12. Diga-se de passagem, a outra tomada de contas especial autuada em decorrência de determinação contida no Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara versa sobre irregularidades detectadas na execução do Contrato 156/2010, firmado entre o Município Nossa Senhora do Socorro/SE e a ATNE (peça 31). Tal documentação (peças 49 a 57), portanto, aparentemente refere-se a fatos examinados em outra TCE.
13. As peças 2 e 3 contemplam alguns poucos comprovantes de despesa, cuja **soma está muito aquém do montante de R\$ 3.179.750,00, repassado pelo Ministério do Trabalho** para execução do contrato em tela. Os comprovantes de **pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville** a fornecedores e prestadores de serviço são insuficientes para demonstrar a execução do objeto contratado, não apenas porque a soma de seus valores está longe de alcançar os valores recebidos pela contratada, mas também porque, diante de ausência de identificação, boa parte desses comprovantes **poderia corresponder a outros negócios jurídicos** que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010 (peça 65, p. 17-72).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

14. Conforme esclarece a unidade técnica (peça 66, p. 7), os comprovantes de despesas realizadas e pagas pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somam apenas R\$ 94.817,50 (peça 65, p. 17-75), o que torna injustificável o montante pago pela prefeitura à citada Oscip, ou seja, R\$ 1.778.852,28, conforme tabela constante dos ofícios de citação (v.g. peças 46 e 61). Os comprovantes de despesas pagas pela Oscip também se mostram incompatíveis com as notas fiscais de serviços que emitiu, cuja soma alcançou R\$ 2.062.035,00 (p. 31, 42 e 56 da peça 9).
15. Ademais, não há como se estabelecer o vínculo entre os recursos federais transferidos e as despesas relacionadas à execução do objeto do ajuste, uma vez que a documentação que poderia demonstrar a aplicação dos recursos nesse objeto, como vimos, relaciona-se a cursos supostamente executados pela ATNE e não pela Oscip Tocqueville.
16. Conforme explica a instrução (peça 66, p. 8), os pagamentos em favor da Oscip foram efetuados a partir de quatro contas diferentes, sendo que nenhuma correspondia à conta específica. Importante registrar que, ao efetuar pagamentos por meio de contas que não eram específicas do ajuste, a prefeitura provocou situação que prejudica em demasia o estabelecimento de nexos entre os recursos federais e as despesas realizadas em prol da conclusão do objeto conveniado.
17. Assim sendo, diante dos elementos constantes dos autos, ainda que o responsável lograsse demonstrar a efetiva realização dos cursos que constituem o objeto do contrato *sub examine*, restaria questionável o vínculo entre os recursos do ajuste e as despesas realizadas no sentido da consecução do objeto.
18. As fotografias apresentadas, eis que desacompanhadas de provas sólidas e aceitáveis, também não provam a realização dos referidos cursos. O argumento no sentido de que o auxílio mensal aos alunos era pago diretamente pelo Ministério do Trabalho não descaracteriza o fato de que pagamentos foram feitos à Oscip Tocqueville sem que restasse demonstrada a realização dos correspondentes serviços.
19. Os demais argumentos de defesa, pelas razões explicitadas pela Secex-SE, são insuficientes para descaracterizar as irregularidades que deram azo às presentes contas especiais.
20. Os elementos de defesa aduzidos pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público limitam-se à afirmativa de que executou por completo o objeto do contrato, à cópia de um atestado de capacidade técnica e a algumas fotografias (peça 58). Tais elementos de defesa são insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram sua citação.
21. O atestado de capacidade técnica constitui elemento probatório assaz frágil, visto que emitido por um dos responsáveis destas contas, Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Por seu turno, as fotografias não provam a realização dos cursos, sobretudo na quantidade e conteúdo contratados.
22. Quanto ao Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, cuja revelia restou configurada, inexistem, nos autos, elementos que possam afastar sua responsabilidade.
23. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 66, p. 13-14, no sentido do julgamento pela **irregularidade das contas** do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **condenando-o em débito, solidariamente** com a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e com o Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa, sem prejuízo de que lhes sejam aplicada a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92** e de que seja encaminhada **cópia da**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador